

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE CARPINA – PE**

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA

LTDA (FRIBEV) – em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que estas subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência esclarecer em face de ID 177468058 protocolada por BANMINAS FIDC e BANMINAS FINANÇAS LTDA. que a não prorrogação do “stay period” **não retira a essencialidade dos bens** que compõe o imóvel matrículas no. 25.703,, 25.704, 25.705 e 25.706 do 1º. Ofício Privativo dos Registros de Imóveis de Carpina, PE **nem a centralização das decisões acerca da constrição de bens pelo juízo recuperacional** para manter o principal objetivo e princípio da recuperação judicial estampado no Art. 47 da Lei 11.101/2205, senão vejamos:

1. Em ID 177468058 os credores BANMINAS FIDC e BANMINAS FINANÇAS LTDA. requereram o restabelecimento da penhora promovida nos autos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob no. 110830064.2022.8.26.0100 sobre as glebas de terra discriminadas nas matrículas n 25.703, 25.704, 25.705, 25.706 todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Carpina – PE e que são a sede da empresa FTS;

2. Sem adentrar na discussão acerca da existência de inúmeros feitos em que se discute a propriedade dos imóveis, fato é

que o imóvel é **bem essencial para a Recuperanda, tratando-se de sua sede e principal estabelecimento.**

3. O Grupo FRIBEV, relembre-se, detém sede administrativa nessa Comarca, no imóvel intitulado Fazenda Bela Vista¹, que compreende as matrículas nº. 25.703, 25.704, 25.705, 25.706, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Carpina/PE, local que além de concentrar toda a operação das Recuperandas, igualmente consta em diversos documentos e cadastros em canais oficiais do governo federal, tais como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o Contrato Social das empresas do Grupo.

4. Rememora-se que a Recuperanda tem como sua atividade originária e principal a criação de bovinos para corte, conforme comprovado no cadastro nacional de pessoa jurídica, sendo na Fazenda Bela Vista que a mesma desenvolve tal atividade.

¹ Rua Bela Vista, nº 30, Bairro Novo, CPE 55819-245, Carpina/PE.



Moraes Jr.
advogados

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 25.264.597/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/07/2016
NOME EMPRESARIAL FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FRIBEV - FRIGORIFICO BELA VISTA		PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.53-9-01 - Criação de caprinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã 01.54-7-00 - Criação de suínos 01.55-5-01 - Criação de frangos para corte 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos 10.11-2-03 - Frigorífico - abate de ovinos e caprinos 10.11-2-05 - Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos 10.12-1-01 - Abate de aves 10.12-1-03 - Frigorífico - abate de suínos 10.12-1-04 - Matadouro - abate de suínos sob contrato 46.23-1-02 - Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BELA VISTA	NUMERO 30	COMPLEMENTO FAZENDA BELA VISTA
CEP 55.819-245	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO NOVO	MUNICIPIO CARPINA
		UF PE

5. Diante desse contexto, verifica-se prontamente que o imóvel em questão é um **BEM ESSENCIAL** às atividades das empresas que compõem o polo ativo dessa Recuperação Judicial, tendo em vista que se trata do espaço ONDE HÁ A ENGORDA DOS BOIS ARRENDATÁRIOS (vide fotos).

6. Como já mencionado e sabido, ainda que a Fazenda Bela Vista não pertença à FTS, isso não retira o seu caráter de essencial para o funcionamento da empresa, conforme será elucidado à seguir.

A) DA ESSENCIALIDADE DA FAZENDA BELA VISTA PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO FRIBEV

7. À partida, cumpre esclarecer que o imóvel em comento representa parte substancial do faturamento das Recuperandas, sendo irrefutável sua importância para o soerguimento da FRIBEV e da Recuperação judicial como um todo.

8. Desde já, cumpre esclarecer que, em que pese a Fazenda Bela Vista não faça parte do ativo imobilizado da Recuperanda, foi lá onde se instalou como MATRIZ da empresa e realizou vultuosos investimentos.

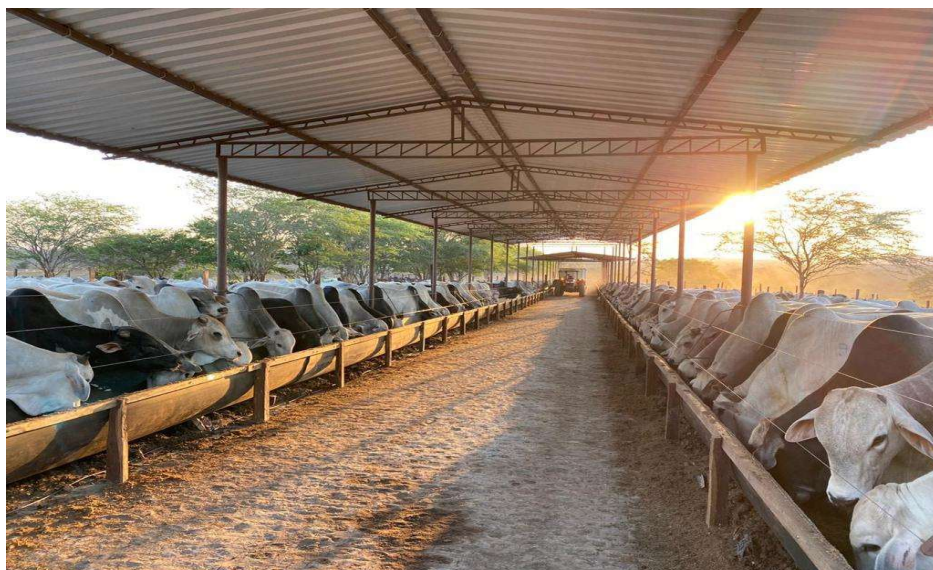
9. Apenas para exemplificar, dentre esses investimentos existe a construção de um confinamento para 1.200 (mil e duzentos) bois, onde ocorre o acabamento dos animais que são produzidos na Fazenda Bela Vista, como também de outros animais que corriqueiramente são comprados de pecuaristas da Região (que também são favorecidos com a atividades desenvolvidas na Fazenda Bela Vista).

10. Primeiramente, se faz necessário sobressaltar a Fazenda Bela Vista é a responsável pela engorda dos animais, etapa essencial para o abate do animal.

11. Para contextualizar o processo que se desenvolve na Fazenda Bela Vista, cumpre acrescentar que os animais, quando ainda são bezerros, são produzidos através da cria de matrizes da Raça Nelore e, que após 9 (nove) meses ao pé de suas matrizes, são apartados e vão para fase de recria onde entram com média de 8@ (arrobas), pesando 240kg, e passam por mais 8 (oito) meses, saindo então com 13 @ (arrobas), pesando em torno de 390 kg, quando finalmente vão ao confinamento por um período de 80 (oitenta) dias até que atinjam o peso médio de 580 kg que equivalem a 19,33 @ (arrobas), quando vão para o abate



Moraes Jr.
advogados



(estrutura existente na fazenda Bela Vista para armazenamento do gado e engorda)





(pastos da Fazenda Bela Vista utilizados para pastagens do gado)

12. Os abates são realizados pelo Frigorífico – Matadouro Industrial MS, outra empresa beneficiada com as atividades desenvolvidas na Fazenda Bela Vista, sendo enviado para o entreposto em Gaibu – PE, onde ocorre a distribuição para toda Região Metropolitana de Recife e Interior do estado de Pernambuco.

13. Lado outro, além do ciclo pecuário apresentado acima, que é de suma importância para a operação da Recuperanda, cumpre esclarecer que, outra parte da Fazenda Bela Vista, possui vastas pastagens utilizadas para arrendamento para pecuaristas vizinhos que, por seu excedente de bezerros, ingressam no ciclo pecuário discorrido, usufruindo de todo ganho de peso até irem para o confinamento, de forma que, a Recuperando aufer 50% (cinquenta por cento) do resultado obtido com a engorda.

14. Consigna-se que, toda a estrutura narrada possibilitou que a operação realizada no Xinguara-PA fosse viabilizada, bem como, possui o condão de trazer maior segurança na elaboração e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

15. Ora Excelência, conforme amplamente demonstrado na demanda, a Recuperanda depende de bens diretamente

relacionados a sua atividade, tais como os imóveis onde as atividades laborais são desenvolvidas, não existe nada mais crucial para o livre desenvolvimento das atividades do que os imóveis onde permanecem a sua matéria prima visto se tratar de imóvel o qual é realizada todas as operações diárias para o bom funcionamento de sua atividade.

16. Na *ratio legis* o legislador primou pela proteção da atividade empresarial e da preservação da empresa, conforme se apura pelo artigo 47 da lei 11.101 de 2005, como se apura:

“Art. 47 – A recuperação judicial tempor objetivo viabilizar a suspensão da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

17. Nunca é demais ressaltar que o procedimento de Recuperação Judicial funda-se no pressuposto de crise da empresa que, por razões de conjunturas diversas, não consegue equacionar as dívidas pecuniárias, de tal sorte que, muito embora não esteja insolvente, no sentido jurídico do termo, necessitada do benefício legal para que possível se faça o equacionamento e saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial que a acomete, tudo em homenagem do princípio da preservação da atividade econômico-empresarial e dos respectivos postos de trabalho e interesses dos credores, decorrente do princípio constitucional da função social da empresa.

B) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DOS CREDITORES

18. Evidente que a perda da essencialidade do bem em comento apenas beneficia as credoras (POLLUX e BANMINAS), o

que claramente **ofende o direito do universo de credores**, já que beneficia um em detrimento de muitos, o que não se pode admitir.

19. Nesse sentido já se manifestou o E.
Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Bloqueio de veículos para o fim de se possibilitar
a penhora **Impossibilidade Devedora que é
pessoa jurídica em processo de recuperação
judicial Crédito quirografário constituído
antes da aprovação da recuperação**. Decisão
que indeferiu o pedido de desbloqueio
reformada Recurso provido.” (Agravado de
Instrumento nº 0135206-35.2013.8.26.0000 –
TJSP - 17ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel.
Paulo Pastore Filho – data do julgamento: 16 de
outubro de 2013) (Grifos nossos).

20. De grande valia trazer à colação
trecho do v. acórdão supra:

*Assim é porque a execução está fundada em
crédito quirografário e, portanto, sob os
efeitos da recuperação judicial, o que significa
dizer que as execuções individuais,
relativamente à devedora, estão suspensas,
com o escopo de se preservar a igualdade
entre os credores. O processo de recuperação
judicial possui dois fins possíveis: o
cumprimento, pela devedora, de todas as
obrigações com seus credores, inclusive com o
agravado, ou o decreto da falência. Diante*



disso, a permanência da penhora, em relação ao agravado, é absolutamente inútil, porque ele não poderá levantar o valor, pena de infração ao princípio da igualdade entre credores, e, na hipótese de decretação da falência, o valor integrará a massa. Dessa forma, de nenhum modo o agravado terá qualquer benefício, mesmo porque, em ambos os casos (cumprimento ou falência), o dinheiro auferido com eventual venda não lhe será entregue, tampouco lhe será possível a adjudicação. Por outro lado, interessa à massa de credores que a agravante reúna condições para o cumprimento integral da obrigação e, para tanto, ela necessita capitalizar-se, amealhando o que lhe seja possível para ultrapassar as dificuldades econômicas que experimenta. Não é possível, portanto, ser realizado qualquer bloqueio ou penhora, pelo que a manutenção do bloqueio é inútil e ilegal.” (Grifos nosso).

21. Deve-se levar em consideração, nesse aspecto, que a legislação faz valer o interesse dos credores no sentido mais amplo, qual seja, no de atender a todo o colégio, sem qualquer preferência a este ou aquele.

22. A respeito do tema, leciona Waldo Fazzio Junior o seguinte:

*“A prevalência do interesse dos credores deve ser entendida em sentido genérico, isto é, abrangente da **coletividade dos detentores de crédito**, e não em razão deste ou daquele credor.” (cf. Lei de*

falência e recuperação judicial de empresas, 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 17).

23. Evidente que o prosseguimento da demanda e a realização de medidas constritivas características da ação de execução claramente **ofende o direito do universo de credores**, já que beneficia um em detrimento de muitos, o que não se pode admitir.

C) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

24. É certo que, as decisões atinentes aos bens da empresa em recuperação judicial devem ser **EXCLUSIVAMENTE** do Juízo Recuperacional, eis que a *vis atractiva* existe justamente para proteger os princípios da Lei 11.101/2005, que devem ser interpretados à luz da Constituição Federal e do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de se evitar decisões conflitantes, vez que as constrições judiciais advindas do Juízo Cível, bem como de outros Juízos, podem causar prejuízos enormes não apenas à devedora em recuperação judicial e, por via de consequência, à toda a coletividade de credores.

25. Dessa forma, é certo que os atos que importem em constrição dos patrimônios correlacionados a Recuperanda devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

26. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que atos de constrição patrimonial somente podem emanar, enquanto perdurar a Recuperação Judicial do Juízo Universal. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.559 - SP
(2016/0236637-5)*

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

*EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL.*



*PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. **PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES.***

1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.

5- Recurso especial provido. (Grifos nossos).

Ensina o referido acórdão:

*“Convém esclarecer, todavia, que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o **destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio***



maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47 da LFRE. Confirma-se, a título ilustrativo, o CC 137.178/MG, Segunda Seção, DJe 19/10/2016.

*Vale dizer, **uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional.***

[...]

*Também é certo que, consoante já decidido pela Segunda Seção deste Tribunal, o **fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal**, de acordo com o que se depreende dos seguintes julgados: CC 100.922/SP (DJe 26/06/2009) e CC 111.614/DF (DJe 19/06/2013). (Grifos nossos).*

Munhoz:

27. Nas palavras de Eduardo Secchi

*É pressuposto, ainda, da recuperação judicial a previsão de um **período de proteção ao devedor que lhe confira a possibilidade de negociar com seus credores de forma coletiva e organizada**, sem a pressão gerada por eventual corrida individual que poderia levar à perda sucessiva e desorganizada de seus bens e direitos, com prejuízo ao exercício de sua atividade. Na*



Moraes Jr.
advogados

doutrina norte-americana, cuida-se do chamado stay period.

A lei brasileira definiu o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções (Art. 6º da Lei n. 11.101/2005). (Tratado de direito comercial – vol. 7 p.176).

(Grifos nossos)

II – CONCLUSÃO E PEDIDOS

28. Ante todo o exposto requer-se a Vossa Excelência que se digne a **MANTER A ESSENCIALIDADE** dos imóveis de matrículas 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706 que contemplam a totalidade da fazenda Bela Vista, bem como eventual expedição de ofício aos juízos que determinaram a penhora, centralizando por cooperação judiciária a centralização das decisões acerca de bens da Recuperanda nesse juízo recuperacional.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 6 de agosto de 2024.

CYBELLE GUEDES CAMPOS

OAB/SP nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR

OAB/SP nº 200.488